



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1086

PROJETO DE LEI Nº 14.136

PROCESSO Nº 5.127/23

ASSUNTO: REGULAMENTA A ENTREGA DE MERCADORIAS NO ESPAÇO INTERNO DE CONDOMÍNIOS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto visa regulamentar a entrega de mercadorias no espaço interno de condomínios.

O objetivo da proposta é combater as diversas formas de violência e comportamento agressivo que os entregadores estão sujeitos durante suas entregas.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a





priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22) ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, a proposta de atender a uma necessidade dos entregadores o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao direito civil, já que adentra na disciplina das relações privadas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Deve-se compreender, ainda, que a comutação pretende estabelecer uma norma geral de direito do consumidor. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, já regulariza as relações de consumo em âmbito geral, de modo que suas normas possuem natureza cogente, o que exclui qualquer arbítrio individual.

Neste caminho, a norma viola o art. 24, §1 da CF/88, que estabelece a competência da União para disciplinar sobre as normas gerais sobre o consumo, vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo.

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170, IV da CF/88 consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como





fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar a lei, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

Ao proibir que o entregador adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais ou horizontais (Art. 1.) e exigir empresas mantenedoras de aplicativos de entrega disponibilizem mecanismos para que os entregadores informem que o consumidor exigiu a entrega (Art. 2.), a norma cria barreiras a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1, IV e 170 IV, ambos CF/88.





Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 31 de agosto de 2023

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

